



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GPL n° 051/2016

Processo n° 3.344-3/2016

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2016.

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Nobres Vereadores:**

Cumpre-nos comunicar a V. Ex.<sup>a</sup> e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n° 11.820, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 02 de fevereiro de 2016, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Quanto a iniciativa do Projeto de Lei, muito embora pretenda versar sobre assunto de interesse local, observa-se eivado de vício formal subjetivo.

E isso porque, ao versar sobre a qualificação e as características do contrato de trabalho que os vigilantes deverão manter com os estabelecimentos comerciais (art. 1º, parágrafo único), tais como requisitos para ser admitido e horário de trabalho, o Município estaria invadindo competência privativa da União, prevista no art. 22, inc. I, da CF/88 para legislar sobre direito do trabalho.

Leia-se, neste sentido, jurisprudência retirada de nossos Tribunais:

**[STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 668285 RS \(STF\)](#)**

**Data de publicação: 11/06/2014**

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.8.2011. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Precedentes. A competência constitucional



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido.

**TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 763354620128260000 SP 0076335-46.2012.8.26.0000 (TJ-SP)**

**Data de publicação: 11/01/2013**

**Ementa:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Funcionários. Empacotadores junto ao caixa de supermercado. Fornecimento de sacolas. Lei municipal nº. 6.186/2006 que "institui a obrigatoriedade do fornecimento de sacolas plásticas e serviços de acondicionamento de mercadorias em supermercados, hipermercados, atacadista e estabelecimentos varejistas congêneres". Preliminar afastada. Matéria relativa a direito de consumo e de trabalho afeta à competência da União e, concorrentemente, do Estado, se o caso. Usurpação de competência legislativa. Município que falece de interesse local para legislar sobre o assunto. Precedentes do C. Órgão Especial e do STF. Ação julgada procedente.

Versando sobre outro aspecto, a Segurança Pública, retira-se do art. 144 da CF/88 que esta é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercido para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Em seus incisos estão previstos os órgãos de policiamento a serem organizados a nível federal e estadual, facultando-se aos Municípios a possibilidade de instituir a Guarda Municipal (art. 144, §8º).

Pode-se observar de trecho retirado da Constituição do Estado de São Paulo:

**“Artigo 139 - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.**

**§ 1º - O Estado manterá a Segurança Pública por meio de sua polícia, subordinada ao Governador do Estado.**

**§ 2º - A polícia do Estado será integrada pela Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

§ 3º - A Polícia Militar, integrada pelo Corpo de Bombeiros, é força auxiliar, reserva do Exército.”

A doutrina é explicativa neste ponto. Vejamos:

*“A segurança pública em nível estadual foi atribuída às polícias civis, às polícias militares e ao corpo de bombeiros. A investigação e a apuração de infrações penais (exceto militares e aquelas de competência da polícia federal), ou seja, o exercício da polícia judiciária, em âmbito estadual, coube às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira. Já a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (polícia administrativa) ficaram a cargo das polícias militares, forças auxiliares e reserva do Exército. Tanto as polícias civis como as militares e o corpo de bombeiros subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (...) Na forma da lei, os Municípios poderão constituir guardas municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações, o que, segundo Bulos, corresponde ao policiamento administrativo da cidade, para a proteção do patrimônio público contra a depredação dos demolidores da coisa alheia. Muito se discute sobre a ampliação dos poderes das guardas municipais, atualmente destituídas de competência para realização do policiamento ostensivo e preventivo.”<sup>1</sup>*

Neste diapasão, a doutrina conduz para uma interpretação sistemática do art. 144, caput, da CF/88, de tal modo que resta clara a conclusão de que foi incumbida aos **Estados** a competência para tratar da segurança pública relacionada a **preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas**, funções que sabe-se, precipuamente exercidas pelas Polícias Civil e Militar, subordinadas à Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Assim, conquanto compreenda-se o intuito da pretensa norma em versar sobre importante questão de segurança pública, parece-nos que também neste ponto haveria invasão de competência legislativa, neste caso, Estadual.

Os vícios de iniciativa formal subjetivo acima apontados acabam por impedir que o Projeto possa ser levado adiante neste âmbito.

Desta forma, caracterizada patente inconstitucionalidade sobre a iniciativa do Projeto de Lei em análise, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

<sup>1</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, Ed. Saraiva, 2010.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA